



O DEVER CONSTITUCIONAL DE FORMULAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS À PROTEÇÃO DOS ANIMAIS DOMÉSTICOS EM SITUAÇÃO DE ABANDONO NOS CENTROS URBANOS

The Constitutional Duty to Formulate and Implement Public Policies for the Protection of Domestic Animals in a Situation of Abandonment in Urban Centers

Felipe Dalenogare Alves

Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, RS ,Brasil

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8297366477562121> ORCID:<http://orcid.org/0000-0003-3352-7901>

E-mail: felipe@estudosdedireito.com.br

Katiele Daiana da Silva Rehbein

Universidade de Passo Fundo, Passo Fundo, RS ,Brasil

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7362064577211371> ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-4224-8090>

E-mail: katirehbein.direito@gmail.com

Trabalho enviado em 30 de outubro de 2020 e aceito em 23 de agosto de 2021



This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0 International License.



Rev. Dir. Cid., Rio de Janeiro, Vol. 14, N.03., 2022, p. 1643-1672.

Felipe Dalenogare Alves e Katiele Daiana da Silva Rehbein

DOI: [10.12957/rdc.2022.55702](https://doi.org/10.12957/rdc.2022.55702) | ISSN 2317-7721

RESUMO

O presente artigo expõe o resultado de uma pesquisa bibliográfica elaborada a partir do método dedutivo, para fins de abordagem, e monográfico, como forma de procedimento, sobre o tema do dever constitucional de proteção aos animais domésticos em situação de abandono nos centros urbanos, tendo por objetivo principal analisar a quem compete este dever e se a omissão do Ente competente poderá ocasionar responsabilização. Assim, no decorrer do trabalho, buscou-se responder a seguinte pergunta: a omissão ao dever constitucional de formulação e implementação de políticas públicas voltadas aos animais domésticos abandonados nos centros urbanos poderá ensejar responsabilidade ao poder público? Para tanto, realizou-se um estudo dos principais aspectos, dentre os quais o meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito fundamental e dever constitucional estatal, assim como a tutela constitucional dos animais não humanos sob a perspectiva deste direito fundamental e a possibilidade de responsabilização estatal pela ausência de políticas públicas destinadas a estes animais. Por fim, dentre os resultados encontrados como resposta ao problema, tem-se que a omissão ao dever constitucional de formulação e implementação de políticas públicas voltadas aos animais domésticos abandonados nos centros urbanos poderá ensejar responsabilidade ao poder público municipal.

PALAVRAS-CHAVE: Animais domésticos abandonados; Abandono de animais; Dever constitucional ao meio ambiente; Direito ao meio ambiente; Responsabilidade estatal por dano ao meio ambiente.

ABSTRACT

This article presents the result of a bibliographical research elaborated from the deductive method, for the purposes of approach, and monographic, as a form of procedure, on the theme of the constitutional duty to protect domestic animals in situations of abandonment in urban centers, having the main objective is to analyze who is responsible for this duty and whether the omission of the competent entity may lead to liability. Thus, in the course of the work, we sought to answer the following question: could the omission of the constitutional duty to formulate and implement public policies aimed at domestic animals abandoned in urban centers give rise to responsibility to the public authorities? Therefore, a study of the main aspects was carried out, among which the ecologically balanced environment as a fundamental right and state constitutional duty, as well as the



Rev. Dir. Cid., Rio de Janeiro, Vol. 14, N.03., 2022, p. 1643-1672.

Felipe Dalenogare Alves e Katiele Daiana da Silva Rehbein

DOI: 10.12957/rdc.2022.55702 | ISSN 2317-7721

constitutional protection of non-human animals from the perspective of this fundamental right and the possibility of state accountability by the absence of public policies aimed at these animals. Finally, among the results found in response to the problem, there is that the omission of the constitutional duty to formulate and implement public policies aimed at domestic animals abandoned in urban centers may give rise to responsibility to the municipal government.

KEYWORDS: Abandoned domestic animals; Abandonment of animals; Constitutional duty to the environment; Right to the environment; State accountability for damage to the environment.

1 INTRODUÇÃO

O meio ambiente no Brasil, desde o período da colonização, foi tido como instrumento para adquirir riquezas econômicas. Mormente, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que estabeleceu direitos de terceira dimensão, a demanda ambiental consolidou-se como um direito fundamental, colocando-o não apenas como um direito às gerações atuais, mas também às futuras.

Nota-se que a tutela jurídica em prol dos animais não humanos é uma temática que vem ganhando cada vez mais espaço contemporaneamente, haja vista que há discussões concernentes a serem ou não sujeitos de direito, mesmo que já tenham adquirido esse *status* com o texto constitucional atual, que em seu artigo 225 dispõe sobre a fauna, a flora e seus meios de respeito, proteção e promoção.

Todavia, com o grande número de animais não humanos abandonados nas ruas dos centros urbanos, o quadro torna-se cada vez mais inquietante, porque essa superpopulação de animais abandonados pode acarretar diversas adversidades, tanto para os próprios, no que se refere ao bem-estar e qualidade de vida, quanto para os seres humanos, porque dada a degradação ambiental há a consternação direta à saúde pública da população.

As políticas públicas em âmbito ambiental, englobando a fauna, tornam-se instrumentos objetivos das finalidades estatais em busca do meio ambiente ecologicamente equilibrado, principalmente quando há ligação direta com o direito fundamental à saúde, como no caso do controle de zoonoses em animais domésticos abandonados.

Dada a relevância do tema e as consequências para o ambiente urbano, assim como para os animais não humanos, a pesquisa justifica-se pela necessidade de desenvolvimento de um estudo que esclareça pontos importantes acerca desta temática, tendo como objetivo principal encontrar



resultados ao seguinte problema: a omissão ao dever constitucional de formulação e implementação de políticas públicas voltadas aos animais domésticos abandonados nos centros urbanos poderá ensejar responsabilidade ao poder público?

Buscando respostas ao problema, utilizou-se o método dedutivo a fins de abordagem, isso porque o estudo partiu de uma investigação mais abrangente do tema, ou seja, da especificação do dispositivo constitucional, recorte legal estipulado pelos autores, de proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e dos animais não humanos abarcados pelo mesmo dispositivo, para, a partir dessa abordagem mais abrangente, investigar a responsabilidade dos municípios frente à omissão às políticas públicas para os animais abandonados nas ruas.

Ainda, para fins de procedimento, utilizou-se método monográfico, visto que esse método consiste no estudo de determinados indivíduos, profissões, condições, instituições, grupos ou comunidades, com o objetivo de lograr generalizações. A investigação deve explorar o tema escolhido, observando todos os fatores que o influenciaram e analisando-o em todas as suas particularidades. Para isso, utilizou-se a técnica de pesquisa bibliográfica, a partir da leitura de livros, artigos científicos, teses e dissertações sobre o tema em questão, utilizando-se fichamentos e resumos.

Para o alcance dos objetivos, a pesquisa se dividiu em três seções, nas quais serão abordados os principais aspectos referentes ao tema, como o dever constitucional ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, a tutela constitucional dos animais não humanos sob a égide do direito fundamental ao meio ambiente, para, ao final, abordar a possibilidade de responsabilidade dos municípios pela omissão à formulação e implementação.

Salienta-se que, com o presente estudo, se busca colaborar com o progresso das investigações acerca da temática, haja vista que a proteção dos animais não humanos, mesmo com todo avanço auferido, ainda se trata de um tema paradigmático dentro do Direito, e também fora dele, certificando a responsabilidade do Poder Público, notadamente do Município, com fito de conscientizar e efetivar o dever constitucional de tutela da fauna brasileira, e, por meio disso, efetivar o princípio da dignidade animal para os animais não humanos abandonados nos centros urbanos.



2 O MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO COMO DIREITO FUNDAMENTAL E DEVER CONSTITUCIONAL ESTATAL

Nas Constituições Federais brasileiras precedentes à vigente, nunca houve a proteção integral do meio ambiente, inclusive em leis infraconstitucionais, conforme há contemporaneamente. De fato, o que movimentava o interesse com os recursos naturais era unicamente as dinâmicas que tinham em seu cerne perspectivas econômicas que necessitavam deles. Hodiernamente, o meio ambiente é tido como um bem, isto é, um objeto próprio de direito (SOUZA, 2012, p. 4065-4066).

Nesse contexto, tem-se que a Constituição Federal de 1988 pode ser compreendida como “Carta Verde”, porque os indicadores da tutela ambiental não estão dispostos apenas no Capítulo VI, do Título VIII, dirigido à Ordem Social, mas também estão em outros capítulos do texto normativo constitucional. Ainda, ao determinar o meio ambiente como um bem da coletividade, foi reconhecido o caráter de “direito público subjetivo”, de forma que o Estado goza da responsabilização constitucional, por meio de obrigação de fazer, resguardar e conservar o meio ambiente (MILARÉ, 2013, p. 159-160).

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado foi ratificado pelo legislador constituinte pelo *caput* do artigo 225 da Constituição Federal de 1988, reconhecendo-o como um direito fundamental, aplicando o dever de amparo e preservação ao Poder Público e, também, à sociedade como um todo (BRASIL, 1988).

Cumpra transcrever o dispositivo em epígrafe, que traz em seu bojo o seguinte: “Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (BRASIL, 1988).

É notório que há necessidade de discorrer sobre o conceito dos direitos fundamentais e também da sua importância no ordenamento jurídico pátrio. Desse modo, para Ramos (2005, p. 97), esses direitos são caracterizados como as obrigações e garantias pessoais que são intrínsecas aos sujeitos de direito, “que estabelecem vários limites ao poder incumbido pelo corpo social aos seus mandatários e efetivam a responsabilidade de direito de proteção à população, tanto ao designar orientações de cunho negativo advindas do Poder Público, quanto na autonomia para consumir esses direitos”, de modo que inviabilize as interferências do Estado e da sociedade que possam ferir esses direitos.



Em conformidade, alude-se que esse recente direito fundamental configura uma extensão do próprio direito à vida, contemplando a legitimidade de um direito de todos os indivíduos. É notadamente um direito humano por idoneidade do seu paralelismo com a responsabilidade de assegurar o meio ambiente ecologicamente equilibrado como uma tutela da sobrevivência e conservação da espécie dos animais humanos (RAMOS, 2005, p. 98).

Bortolozzi (2011, p. 41) percebe, nesse sentido, que a primordialidade do direito ao meio ambiente possui domicílio na própria conexão entre a necessidade de conservação do mesmo, dispondo-lhe uma particularidade legítima e as situações mínimas de vida, tanto para as gerações atuais como para as futuras. Sem a existência desse equilíbrio, não há como se falar nem mesmo em sobrevivência diante da destruição dos recursos naturais.

Ainda, fazendo jus a esse pensamento, o autor torna definitiva essa significância ao reiterar que não basta apenas sobreviver, deve-se viver com qualidade e assegurar os bens de cunho ambiental para as futuras gerações. Nessa perspectiva, o meio ambiente passou a ser tratado como um direito constitucional fundamental da pessoa humana (BORTOLOZI, 2011, p. 41).

Cumprido elucidar a ratificação do meio ambiente como um bem categorizado a si mesmo, juízo este que salienta ainda mais o novo estado concedido ao meio ambiente na Constituição Federal de 1988 quando confrontado com os dispositivos legais anteriores. Sem embargo, não há mais o que se falar sobre simples conservação de recursos aos quais era atribuído valor econômico excessivo, inferiorizando os resultados decorrentes da exploração, além da insuficiência dos recursos, e sim de obrigação instantânea de tutela de um bem jurídico, objeto de direito (SOUZA, 2012, p. 4065).

Nesse sentido, “bem de uso comum do povo” são “todos aqueles destinados ao uso do povo sem nenhuma restrição, a não ser a da boa conduta, nos termos da lei, ou dos costumes, principalmente quanto à moral pública e aos bons costumes” (FARIA, 1999, p. 401). Ou ainda, “aqueles que, por determinação legal ou por sua própria natureza, podem ser utilizados por todos em igualdade de condições, sem necessidade de consentimento individualizado por parte da administração” (DI PIETRO, 1994, p. 427).

Por tratar-se de um bem jurídico da coletividade, soberano e facultado a todos, o mesmo possui em seu cerne natureza difusa, tendo que estar presente a exigibilidade de todos os atos, mesmo que desfavorável, daqueles a quem seja titulado a incumbência jurídica de proteção e resguardo (RAMOS, 2005, p. 98).



No mesmo sentido, Souza (2012, p. 4069) aduz que, os bens de uso comum da coletividade estabelecem uma das categorias dos intitulados bens de domínio público do Estado, que atina nos bens de uso especial, sua segunda categoria. Por versar sobre bens que podem ser usufruídos por qualquer pessoa, de forma coletiva ou individual, esta utilização se torna em um direito constitucional típico que, pela hesitação dos sujeitos que podem exercê-lo, obtém nomenclatura de Direito Difuso. Ainda, salienta-se que a esta categoria de direito, protegido constitucionalmente, o constituinte agiu para gerar ferramentas efetivas à tutela do seu exercício. E, na dimensão em que o meio ambiente é catalogado no texto da Constituição Federal de 1988 como bem de uso comum, o resultado imediato dessa classificação é a de que o meio ambiente se fundou como um direito difuso típico, adquirindo as salvaguardas e defesas a este reservada.

Indo além, no momento em que se constitui não apenas em um bem público, mas em um direito fundamental, passa a gozar das duas dimensões. A primeira, subjetiva, no sentido de que qualquer cidadão poderá exigir-lo como direito público subjetivo que é. A segunda, objetiva, que impõe ao estado o dever de respeito, proteção e promoção (ALVES; GAERTNER, 2016, p. 223).

A fim de se proporcionar a tutela integral do meio ambiente, foi prudente a utilização de ferramentas efetivas, com a outorga de legitimação e distribuição de competências em matéria de meio ambiente, dispostas em diversas normas, podem ser distribuídas em quatro grupos (MILARÉ, 2013, p. 165).

O primeiro, referente aos legitimados à tutela do meio ambiente. A Constituição Federal de 1988 outorga a prerrogativa de proteção a todo o cidadão, os quais podem ajuizar uma ação de natureza civil pública (ação popular) que vise a anulação de ato lesivo ao meio ambiente, à medida que, conforme o artigo 5º, inciso LXXIII, da CF/88, “qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente [...]” (BRASIL, 1988).

A Constituição também atribuiu, dentre suas competências institucionais, ao Ministério Público a competência para instaurar inquérito cível e propor a ação civil pública para a proteção do meio ambiente, conforme o seu artigo 129, inciso III (BRASIL, 1988).

No segundo grupo, podem ser dispostas as normas referentes às competências constitucionais em matéria de meio ambiente, sendo que, ao estabelecer as competências executivas dos Entes Federativos, a CF/88, em seu art. 23, determina a competência comum dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União para tutelar as paisagens naturais, inciso III; proteger o meio ambiente e conter a poluição, inciso VI; e conservar as florestas, a fauna e a flora, inciso VII.



No que tange às competências legislativas, determina a competência concorrente entre a União, os Estado e o Distrito Federal para dispor sobre a fauna, a flora, a caça, a pesca, a proteção do solo e dos recursos naturais, a tutela do meio ambiente e a administração da poluição, consoante o artigo 24, inciso VI, bem como disciplinar a responsabilidade por lesão ambiental, inciso VIII (BRASIL, 1988).

No terceiro grupo, é possível elencar as normas que constituem mandamentos difusos à preservação ambiental, como as dispostas no artigo 170, inciso VI, que prevê a defesa do meio ambiente dentre os princípios da ordem econômica, no art. 174, § 3º, que condiciona a exploração do garimpo à proteção do meio ambiente, dentre outros. Por fim, no último grupo encontram-se as normas estritas ao meio ambiente, dispostas no Capítulo VI do título VIII, que trata da ordem social (BRASIL, 1988).

Às questões ambientais, torna-se notória a mudança pelas quais a sociedade permeia e a consequente inclusão na agenda social, de novos valores congruentes com as carências e demandas históricas da sociedade. Isso ocorre na dimensão em que emergem novas características políticas, econômicas, ideológicas e ecológicas, as quais são notadamente arraigadas e controversas nas discussões que permeiam os direitos fundamentais. Não obstante, há a carência de soluções justas e legítimas, em consonância com o que dispõe a Constituição Federal de 1988 (BORTOLOZI, 2011, p. 41).

Pondera-se que a predisposição contemporânea é a prudência com os interesses difusos, especialmente com o meio ambiente, que uma vez reputado como bem de uso comum, individual e da coletividade, a ele precisam ser encaminhados todos os suportes para que seja legítima a proteção integral, o que engloba a tutela dos recursos naturais, como a água, o ar, a flora e a fauna (BORTOLOZI, 2011, p. 41).

3 A TUTELA CONSTITUCIONAL DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS SOB A PERSPECTIVA DO DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE

Frente aos preceitos dispostos anteriormente, compreende-se que é inegável a tutela legal dos animais não humanos consagrada na Constituição Federal de 1988, integralizando-os como um bem jurídico, objeto de direito, e englobados pelo meio ambiente ecologicamente equilibrado (ALBUQUERQUE; MEDEIROS, 2013, p. 17).



Para Sarlet e Fensterseifer (2014, p. 51), no contexto constitucional atual, “consolida-se a formação de uma dimensão ecológica – inclusiva – da dignidade humana, que abrange a ideia em torno de um bem-estar ambiental (assim como de um bem-estar social) indispensável a uma vida digna, saudável e segura”.

O direito fundamental à tutela ambiental é um direito fundamental peculiar, “é um direito que se apresenta a partir de uma nova ótica, haja vista consubstanciar em sua estrutura um direito-dever, calcado na terceira dimensão dos direitos fundamentais, portanto, direito de solidariedade” (MEDEIROS, 2013, p. 111).

Concernente aos deveres jurídicos dos humanos para com os não humanos, assevera-se que frente à existência do reconhecimento de um valor inerente para as outras formas de vida, identifica-se um dever moral e jurídico dos humanos para com os animais e esses deveres se consagram como deveres fundamentais. Em vista disso, os deveres fundamentais e, especialmente, “o dever fundamental de proteção aos animais não humanos se consubstanciam na necessidade de limitação e contenção da liberdade de atuação dos animais não humanos, quando suas práticas não estiverem pautadas pelo respeito à vida e à dignidade de todos os membros da cadeia da vida” (MEDEIROS, 2013, p. 114).

Levando-se em consideração o artigo 225 da CF/88, a definição de um direito de terceira dimensão determina um comportamento de proteção ambiental que vai além da necessidade de suporte e preservação do meio ambiente, uma vez que incorpora as próprias carências básicas para a subsistência do ser humano. Nesse sentido, a ação do constituinte, ao englobar o meio ambiente e todos os seus componentes como um bem que é sujeito à proteção legal, trata sobre uma nova dimensão do direito à vida e, também, do próprio fundamento republicano da dignidade da pessoa humana (ALBUQUERQUE; MEDEIROS, 2013, p. 17).

Para Carvalho (2015, p. 25-26), a palavra “animais” pode ser percebida no artigo 225 da CF/88, que, conforme mencionado, versa sobre o direito ao meio ambiente. Da mesma forma, a Constituição menciona a “fauna” por três vezes ao se referir aos animais não humanos e onde inclui-se os animais domésticos que são o foco da pesquisa. No artigo 225, § 1º, VII, que incumbe ao Poder Público a proteção da “fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”; no artigo 23, VII, que dispõe sobre a competência comum entre a União, os Estados, DF e os Municípios, para “preservar as florestas, a fauna e a flora”; e, por último, mas não menos importante, no artigo 24, VI, quando estabelece a legitimidade concorrente para legislar sobre “florestas, caça, pesca, fauna, conservação



da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição”.

Nesse ínterim, a CF/88 também retrata os animais não humanos no artigo 225, §1º, VII, quando traz a palavra “espécies”, ao reprimir os atos que acarretem em “extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”. É palpável que os animais não humanos são trazidos no texto constitucional direta ou indiretamente nas palavras “fauna”, “animais”, “extinção de espécies”, dentre outros. Todavia, a responsabilidade à definição da fauna restou ao legislador infraconstitucional e, ainda, a análise de sua aplicabilidade aos operadores da seara jurídica (CARVALHO, 2015, p. 27).

Assim, em sentido amplo, a fauna pode ser caracterizada como um grupo de espécies de animais não humanos de um determinado país ou de uma região específica. Em um sentido mais estrito, ainda, é válido destacar a fauna silvestre, que é integrada pelos animais selvagens, não domesticados, não se limitando apenas aos que possuem seu *habitat* na selva, mas sua literalidade legal para separação da fauna doméstica e a vida natural fora ou mesmo que em cativeiro (MACHADO, 2015, p. 943-944).

A fauna silvestre (*strictu sensu*) pode ser definida como o grupo de animais não humanos que, além de viverem em uma região ou país específico, têm o *habitat* natural em florestas, rios e mares, e que se mantêm, em regra, longe da vivência dos seres humanos (SIRVINSKAS, 2006, p. 274). Em outras palavras, pode ser caracterizada como o “conjunto de animais que vivem numa determinada região, ambiente ou período geológico”, considerando silvestres os “não domesticados, que vivem livres e independentes do convívio humano”¹ (MILARÉ, 2013, p. 552-555).

No que se refere a fauna doméstica (*strictu sensu*), pode-se elucidar que os cachorros, gatos e alguns pássaros são mais comuns entre os animais domésticos no Brasil, todavia, não se exclui aqui os equinos, tartarugas, peixes, iguanas, dentre outros animais nessa condição. Nesta perspectiva, se alude que a definição de animal doméstico vem sendo maximizada no decorrer do tempo, isso porque alguns animais não humanos, que são originariamente reputados como silvestres, conseguem conviver em “harmonia” com os seres humanos, como é o caso de algumas aves e cobras, que, muitas vezes, sofrem ações especistas, inclusive pela própria lei, quando podem ser comercializados e explorados.

¹ A título informativo, torna-se pertinente dizer que muitos animais silvestres são criados no Brasil como se domésticos fossem e, quando adquirem uma determinada idade ou precisam de um cuidados mais específicos, são abandonados à própria sorte. Nesse sentido, segundo a Rede Nacional contra o Tráfico de Animais Silvestres (RENTAS, 2004, [s.p]), muitos desses animais, criados como domésticos, são apreendidos e mantidos de forma irregular, corroborando com o tráfico, sendo o Brasil o terceiro maior mercado ilegal do mundo nessa prática, sendo responsável pela retirada de 38 (trinta e oito) milhões desses animais da natureza anualmente no país.

Ademais, tem-se como animais domésticos aqueles que detêm peculiaridades específicas e oportunas para a plena convivência com os humanos e carecem de cuidados *sui generis*, ou seja, conforme as necessidades da espécie.

O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, na Portaria nº 93, de 7 de julho 1998, em seu art. 2º, inciso III, definiu como animais domésticos, ou fauna doméstica, todos os animais não humanos que por intermédio de “processos tradicionais e sistematizados de manejo e/ou melhoramento zootécnico tornaram-se domésticas, apresentando características biológicas e comportamentais em estreita dependência do homem, podendo apresentar fenótipo variável, diferente da espécie silvestre que os originou”.

Importante destacar que a Lei nº 9.605 de 1998, lei de crimes ambientais, não caracteriza, em seu artigo 32, os animais domésticos, assim como o Decreto Lei nº 24.645, de julho de 1934. Logo, na falta de lei federal, as leis estaduais trazem esse recorte. Diante disso, no Código de Direito e Bem-estar animal do Estado da Paraíba, os animais domésticos ou domesticados são caracterizados como “aqueles de convívio do ser humano, dele dependentes e que não repelem o jugo humano ou, ainda, aqueles de populações ou espécies advindas da seleção artificial imposta pelo homem, a qual alterou características presentes nas espécies silvestres originais, passando a ser domesticados” (PARAÍBA, 2018). E o Código Estadual de Proteção aos Animais do Estado do Rio de Janeiro, traz que animais domésticos são:

[...] todos aqueles animais cujas espécies que, por meio de processos tradicionais, sistematizados de manejo ou melhoramento zootécnico, com fins de companhia, criação ou produção, apresentam características biológicas e comportamentais em estreita relação com o homem, podendo apresentar fenótipo variado, diferente das espécies silvestres que os originaram, assim definidas pelo órgão ambiental competente (RIO DE JANEIRO, 2002).

Em censo realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, compreendeu-se que o Brasil é o quarto país no mundo que possui mais animais domésticos em suas residências, em torno de 132 (cento e trinta e dois) milhões, além de ser o segundo país com o maior número de cães, gatos e aves canoras e ornamentais, sendo aproximadamente 52,2 (cinquenta e dois vírgula dois) milhões de cães, 22,1 (vinte e dois vírgula um) milhões de gatos, 37,9 (trinta e sete vírgula nove) milhões de aves e 2,2 (dois vírgula dois) milhões de outras espécies, incluindo répteis e pequenos mamíferos (IBGE, 2013, p. 01).



Esses dados corroboram com a tese de que contemporaneamente, nos lares brasileiros, há um número maior de animais domésticos do que crianças. E, ainda, elucida-se que, consoante a Organização Mundial da Saúde (OMS), há a estimativa de que só no Brasil existem mais de 30 milhões de animais domésticos abandonados, cerca de 10 (dez) milhões de gatos e 20 (vinte) milhões de cães (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE, 2020).

Portanto, é relevante destacar que deve-se pontuar a guarda responsável dos animais domésticos como uma ferramenta que promova a efetividade da proteção à dignidade. Nesse sentido, “a guarda responsável configura-se como um dever ético que o guardião deverá ter em relação ao animal tutelado, assegurando-se a este o suprimento de suas necessidades básicas e obrigando-se a prevenir quaisquer riscos que possam vir a atingir tanto o animal, como a própria sociedade” (SANTANA; OLIVEIRA, 2006, p. 87).

Utilizando-se, de modo geral, a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, promulgada em Bruxelas no ano de 1978, na Unesco (ONU), alude-se que a conceituação de guarda responsável reflete na conduta dos humanos de darem ao animal doméstico o respeito pertinente, não o submetendo a maus tratos e a atos cruéis, tão pouco o explorando e promovendo o seu extermínio desnecessário ou cruel, efetivando o princípio da dignidade.

Aqui, fala-se em analisar uma interpretação inversa do Decreto Federal nº 24.645 de 1934, que estabelece medidas de proteção aos animais, e se constitui em um verdadeiro documento histórico de defesa dos animais não humanos. Isso porque o Decreto estabelece nos artigos 3º e 8º a definição de maus tratos, sendo que a conceituação de guarda responsável trata-se logicamente do inverso do que propõe estes dispositivos.

Nessa lógica, a guarda responsável se trata de

Não praticar atos de abuso ou crueldade em qualquer animal (inciso I); manter animais em lugares higiênicos que possibilitem a respiração, o movimento, o descanso, a circulação de ar e acesso à luz (inciso II); não golpear, ferir ou mutilar, voluntariamente, exceto em caso de castração e de operação visando o bem estar animal (inciso IV); não abandonar o animal doente, ferido, extenuado ou mutilado, oferecendo-lhe uma assistência humanitária (inciso V); comercializá-lo em condições dignas de higiene e comodidade (inc. XXIII); não expor os animais sob sua guarda a lutas com outros animais de sua espécie ou não (inciso XXIX) (SANTANA; OLIVEIRA, 2006, p. 89).

Portanto, a guarda responsável traz o paradigma de uma ética entre o homem e o animal. Portanto, é primordial a harmonia e a estabilidade nas relações entre os seres humanos e a natureza, com a devida atenção à proteção ao meio ambiente e todos os seus integrantes constituintes, a fim de



que haja um equilíbrio e vida apropriada para ambos. No que tange à natureza, não haveria como ser tratada de outro modo, uma vez que na sua conservação encontram-se os animais não humanos e a tutela traz reflexos para, além deles mesmos, a conservação da vida humana² (BORTOLOZI, 2011, p. 24).

Haja vista o corte constitucional elegido pelos autores, no que diz respeito à efetividade do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, a Lei nº 5.197, de 03 de janeiro de 1967, dispõe sobre a proteção da fauna, onde estão incluídos os animais domésticos. Logo, a proteção jurídica destes não é apenas relevante para a tutela do meio ambiente ecologicamente equilibrado, que é um bem jurídico por si próprio, como também para a relação recíproca que há entre o sujeito e a natureza, porque sem a proteção de um não haverá a continuação da outra espécie (ALBUQUERQUE; MEDEIROS, 2013, p. 22).

Em síntese, pode-se elucidar que a maior barreira contemporânea é a compreensão de que para além das vontades humanas, os animais não humanos também são seres dignos de vida e possuem suas necessidades intrínsecas de sobrevivência. Honrar o ambiente de cada ser vivo, humano ou não, é também englobar o dispositivo 225 da CF/88 e colaborar para a ascensão da dignidade da pessoa humana.

Contudo, mesmo diante da previsão constitucional de proteção aos animais não humanos, a efetivação do direito fundamental ao meio ambiente, que incumbe competências executivas comuns a todos os Entes da federação, não se apresenta suficiente, principalmente nos centros urbanos, que, cada vez mais, acumulam centenas ou milhares de animais domésticos abandonados, ferindo um dispositivo constitucional, submetendo-os a situações cruéis sem nenhuma dignidade, e ocasionando um desequilíbrio não apenas ao meio ambiente, mas também à saúde pública, bem como evidenciando a falta de políticas públicas eficazes à resolução deste problema social.

² Importante destacar que deverá haver também um equilíbrio entre a fauna e a flora, para que haja uma equidade na diversidade biológica. A fauna deve ser tutelada não apenas por complementar o meio ambiente, que, como já explorado, encontra-se legitimado no artigo 225 da CF/88, como também em virtude da relação recíproca entre ela e a flora, de forma que uma não sobrevive sem a outra, fazendo com que essa relação mantenha a conservação de ambas (SIRVINSKAS, 2006, p. 273).



4 A AUSÊNCIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS VOLTADAS AOS ANIMAIS NÃO HUMANOS COMO DANO À SAÚDE PÚBLICA E AO MEIO AMBIENTE: A POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO DO PODER PÚBLICO

De partida, salienta-se que políticas públicas podem ser compreendidas como a reunião de ações estatais que visem o cumprimento de seus fins. Ou seja, é concernente ao conjunto de leis elaboradas pelo Poder Legislativo, ações executadas pelo Poder Executivo e decisões proferidas pelo Poder Judiciário, voltadas para a efetivação dos fins inerentes ao Estado (CANELA JUNIOR, 2009, p. 69).

Dito de outro modo, “as políticas públicas são o mecanismo de atingimento dos objetivos fundamentais do próprio Estado” (ZUFELATO, 2012, p. 311). Assim, é plausível entender que, uma vez sendo a proteção dos animais não humanos uma obrigação do Poder Público, como demonstrado na seção anterior, há o dever constitucional de que sejam implementadas políticas públicas à efetivação deste direito público subjetivo e dever público objetivo.

A formulação e a implementação de políticas públicas se dá em cinco fases, compreendendo 1ª) a percepção e a definição dos problemas; 2ª) a inserção na agenda política; 3ª) a formulação; 4ª) a implementação; e 5ª) a avaliação, sendo possível vislumbrar as três primeiras na etapa de formulação e as duas últimas na fase de implementação da política pública (LEAL; ALVES, 2015, p. 121).

Vê-se que, no cenário brasileiro, há a necessidade de que se perceba e defina a presença de animais abandonados nos centros urbanos como um problema social e, politicamente, este seja inserido na agenda política. Isso só será atingido ao se admitir que os animais não humanos são seres sencientes³, ou seja, passíveis de sentir dor e prazer, devendo-se preservar seu interesse em não sofrer, reconhecendo-se um valor inerente a esses seres, e que a sua tutela não se encontra condicionada às benéncias humanas, mas corresponde à preservação da sua integridade física e psíquica dos animais (PALAR; RODRIGUES; CARDOSO, 2017, p. 310).

Frente a essa realidade, emerge a necessidade de se conscientizar e reformular a relação do ser humano com a natureza, abandonando-se os estereótipos de não valorização dos animais não humanos e o não reconhecimento de seus valores intrínsecos, enquanto seres sencientes, não devendo mais ser alvo de submissão e crueldade humana (BRAZ; SILVA, 2015, p. 50).

³ Importante esclarecer o fato de que caracterizar os animais não humanos como “sencientes” é diferente de dizer que são somente “vivos”. Em outras palavras, “senciente” é dizer que o ser “é consciente da dor e do prazer; existe um ‘eu’ que tem experiências subjetivas. Nem tudo que está vivo é necessariamente senciente; por exemplo, que nós saibamos, as plantas, que são vivas, não sentem dor” (FRANCIONE, 2013, p. 55).



Nessa linha de raciocínio, importante se faz discorrer sobre o controle de zoonoses, que se encontra englobado pelo direito fundamental à saúde, previsto no art. 6º da CF/88, assim como a competência estatal para sua execução, a fim de manter a dignidade dos animais não humanos.

Ao se assentar o entendimento de que o controle de zoonoses é imprescindível para a efetivação do direito à saúde, é possível se extrair de sua dimensão objetiva a obrigação estatal a sua efetivação. Significa dizer que “não se pode negar que a Constituição Federal, ao mesmo tempo em que estabelece a fundamentalidade do direito social à saúde, confere ao Estado a atribuição de promover um conjunto de ações e serviços públicos indispensáveis à redução dos riscos de doenças”, assim como “garantir à população o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a promoção, a proteção e a recuperação da saúde” (CIARLINI, 2008, p. 24)

A própria Constituição prevê diretrizes à efetivação desse direito social a partir do artigo 196, que dispõe que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação” (BRASIL, 1988).

Assim, não há dúvidas de que o controle de zoonoses deve estar contemplado entre as ações de saúde a serem promovidas pelo poder público. Isso porque as zoonoses são entendidas como todas as doenças infecciosas naturalmente transmissíveis que transbordam para os animais humanos pelos animais não humanos. Os animais, por conseguinte, desempenham um papel essencial na manutenção das infecções zoonóticas na natureza, podendo ser bacterianas, virais, parasitárias ou até provocadas por agentes não convencionais, tratando-se, portanto, de um problema de saúde pública (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE, 2020), e também por se tratar de um problema que também submete os animais à crueldade.

Ainda, se pode elencar que “Entende-se que as zoonoses são infecções comuns ao homem e a outros animais” (LIMA *et al*, 2010, p. 1458). Para Vasconcellos (2001, p. 63), médico veterinário, Professor Titular da Universidade de São Paulo:

As zoonoses, definidas como doenças ou infecções naturalmente transmissíveis entre os animais vertebrados e o homem, estão distribuídas por todo o globo em níveis de ocorrência variáveis de acordo com fatores ambientais de natureza físico-química-biológica e inclusive sócioeconômico-culturais. Os animais vertebrados que albergam os agentes etiológicos das zoonoses: silvestres, domésticos (produção, trabalho e companhia) bem como os sinantrópicos são o principal alvo das ações de controle destinadas ao bloqueio do aparecimento de casos de zoonoses em seres humano.



Aqui, cabe destacar que, geralmente, as zoonoses migram para o ambiente urbano dadas as ações desequilibradas do ser humano perante ao meio ambiente e, conseqüentemente, acarretando em mudanças no ao *habitat* dos animais não humanos, podendo acarretar danos à saúde pública por meio de doenças infecciosas, assim como acidentes. Devendo, portanto, haver uma mudança de concepção de paradigma onde haja a integração efetiva entre os animais humanos e não humanos.

Logo, visando garantir a saúde pública e o controle dessas doenças infecciosas, o Ministério da Saúde editou a Portaria nº 1.138, de 23 de maio de 2014. O artigo 6º desta normativa traz em seu texto que “as ações de vigilância, prevenção e controle de zoonoses e de acidentes causados por animais peçonhentos e venenosos, de relevância para saúde pública, deverão ser inseridas na Programação Anual de Saúde (PAS), observadas as diretrizes constantes nos Planos de Saúde” (BRASIL, 2014).

Nota-se que nesse dispositivo há a competência incumbida ao Estado de manter controles preventivos, ou seja, ações que busquem prognosticar uma possível zoonose ou um descontrole dessas patologias; vigilância, que diz respeito aos órgãos responsáveis pela fiscalização dessas possíveis doenças e se as ações públicas disponíveis estão sendo aplicadas corretamente; e, por fim, o próprio controle da zoonose (BRASIL, 2014).

Desse modo, o Ministério da Saúde elaborou um Manual de Vigilância, Prevenção e Controle de Zoonoses no ano de 2016. Concernente ao controle, para o Ministério da Saúde, é a fase em que, quando observada uma situação real de risco para a saúde pública, utiliza métodos para o controle de doenças, subdividindo-se em três etapas: controle do risco iminente de transmissão de zoonose, controle da zoonose incidente e controle da zoonose permanente (BRASIL, 2016).

Por controle do risco iminente de transmissão de zoonose tem-se que, por meio de ações diretas e indiretas voltadas aos animais não humanos, visa romper o ciclo de transmissão para os animais humanos; o controle da zoonose incidente, por sua vez, é feito por intermédio de ações de redução, controle ou eliminação da zoonose; e, por último, o controle da zoonose permanente se refere à busca pela interrupção do ciclo da doença recorrente, reduzindo-a ou eliminando-a, devendo sempre ser consultados “os manuais técnicos do Ministério da Saúde, além de outras orientações técnicas vigentes, bem como orientações específicas deste Manual” (BRASIL, 2016).

Quanto às zoonoses transmitidas por animais domésticos abandonados, gatos e cachorros, o Ministério da Saúde disponibiliza uma vacina intitulada de “antirrábica” (BRASIL, 2016). Esta vacina é para o controle do vírus da raiva, todavia essa doença transborda do morcego para outros animais, sendo afetados tanto os animais humanos quanto os não humanos. Nota-se que se versa sobre uma



questão preocupante, isso porque é a interferência humana no meio ambiente que faz com que estes animais de vida silvestre migrem para os centros urbanos e acarretem essa problemática, não devendo haver uma transferência de responsabilidade de transmissão dessa zoonose aos animais domésticos que estão nas ruas em situação de abandono e, conseqüentemente, estando à mercê de maus tratos, não tendo sua dignidade resqpeitada. Ademais, essa vacina é a única, no Brasil, disposta em lei para utilização no serviço público (BRASIL, 2016).

Ainda, cumpre destacar que essa vacina pode ser feita de duas formas, consoante dispõe o Ministério da Saúde no seu manual, podendo ser “em massa ou por bloqueio de foco”, sendo essa uma das ferramentas do Programa Nacional de Vigilância e Controle da Raiva no Brasil. A primeira é organizada por intermédio de campanha, podendo ser executada de casa em casa, por postos fixos ou, ainda, por uma estratégia que use as duas formas. E, a segunda, “de acordo com a situação epidemiológica, alguns Estados realizam a vacinação por meio de campanhas anuais, e outros, apenas por meio de atividade de bloqueio de foco” (BRASIL, 2016).

Dito isso, compreende-se que é competência do órgão executor de saúde (Secretaria Municipal de Saúde) fiscalizar e tomar as medidas necessárias para o controle e prevenção dessa zoonose, sob coordenação da Secretaria Estadual de Saúde. Ainda, é válido destacar que é por meio do Programa Nacional de Vigilância e Controle da Raiva no Brasil, que é realizado o respectivo exercício.

Assim, sob coordenação dos Estados, compete aos municípios o dever de implementar políticas públicas e ferramentas de preservação não apenas voltadas para os seres humanos, mas também para os animais não humanos para se ter o efetivo direito à saúde e dignidade animal.

Portanto, além do comprometimento com a saúde e bem-estar dos animais que encontram-se em situação de vulnerabilidade nas ruas, em condições impróprias de alimentação e abrigo, nota-se que há um risco iminente à saúde humana e, também, ambiental, formando os dois pilares que, junto com a saúde animal não humana, compõem a saúde pública, o que implica um redesenho, com o compartilhamento de competências constitucionais, a fim de que, na prática, estas políticas sejam efetivadas.

Aqui é válido destacar a Teoria Política de Direitos Animais, que busca auxiliar as teorias tradicionais já consagradas de Direitos Animais, em prol de maior efetivação e politização dos direitos dos animais não humanos. Essa teoria foi proposta por Sue Donaldson e Will Kymlicka, no livro intitulado “Zoopolis: a political theory of animals rights”, do ano de 2011, os autores buscam “dar um passo além das tradicionais perspectivas de Direitos Animais, ao desenvolverem uma teoria política



dos animais, considerando que os interesses de indivíduos de outras espécies devem ser levados em conta na determinação do bem comum da sociedade como um todo” (SOUZA, 2015, p. 72).

Donaldson e Kymlicka elaboram sua tese a partir de institutos como cidadania e soberania, e sugerem reflexão acerca das relações até então estabelecidas entre seres humanos e animais, como vistas ao reconhecimento de deveres humanos positivos e responsabilidades. Trata-se de tarefa complicada, dada a enorme variabilidade dessas relações, como advertem os autores:

“As relações humanas com animais diferem em seus impactos positivos e negativos, os níveis de coerção e escolha, interdependências e vulnerabilidades, apegos emocionais e proximidade física. Todos estes (e outros) fatores parecem moralmente relevantes”.

Desse modo, alargando-se o conceito de cidadania, os animais domesticados (que são os que perderam a capacidade de viver de forma independente na natureza, devido à domesticação, vivendo em proximidade com os seres humanos, em meio urbano, como residências, laboratórios, fazendas), passariam a membros de nossa comunidade (já que trazidos à sociedade), fazendo jus ao status de concidadãos (*citizenship theory*) e titulares de direitos relacionais de membresia (SOUZA, 2015, p. 72 - 73).

Bobbio (1993, p. 954), em texto sobre “Política”, discorre quanto ao conceito de Estado contemporâneo como sendo a atividade ou o conjunto de atividades que, de alguma forma, possui como referência a *polis*, isto é, o Estado. Assim, o Estado é o sujeito legitimado a promover ações que busquem ordenar ou vetar alguma coisa com efeitos vinculantes para todos os integrantes de um grupo social específico, como, por exemplo, “o exercício de um domínio exclusivo sobre um determinado território, o legislar através de normas válidas *erga omnes*, o tirar e transferir recursos de um setor da sociedade para outro, etc.; outras vezes ela é objeto, quando são referidos à esfera da política ações como a conquista”, a conservação, a proteção, “a ampliação, o robustecimento, a derrubada, a destruição do poder estatal”, dentre outros.

O Estado federativo brasileiro é um modelo de organização político-administrativa que possui como particularidade a descentralização, a soberania e a autonomia entre si. Desse modo, consoante o artigo 1º da Constituição Federal de 1988, os segmentos desse Estado possuem como características a auto-organização, a auto-administração e o auto-governo (BRASIL, 1988).

A auto-organização, encontra-se prevista no artigo 25 da CF/88, que dispõe que “os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição” (BRASIL, 1988), ou seja, se refere a competência que os entes federativos têm de estabelecerem a sua própria estrutura e organização. A autoadministração está disposta no §1º, do artigo 25 da CF/88, o qual prevê que “são reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam



vedadas por esta Constituição” (BRASIL, 1988), logo, nota-se que os Estados possuem aptidões legislativas e não legislativas próprias.

Em razão de haver a possibilidade de as unidades da República Federativa do Brasil editarem leis próprias, no que se refere a questão da proteção aos animais algumas leis estaduais encontram-se em vigor, como a Lei nº 3.900 de 2002, do Estado do Rio de Janeiro; Lei nº 12.854 de 2003, do Estado de Santa Catarina; Lei nº 14.037 de 2003, do Estado do Paraná; Lei nº 11.977 de 2005, do Estado de São Paulo; Lei nº 8.060 de 2005, do Estado do Espírito Santo; Lei nº 15.226 de 2014, do Estado de Pernambuco; e Lei nº 8.366 de 2017, do Estado de Sergipe, todas instituindo Código Estadual de Proteção aos Animais; Ainda, a Lei nº 4.060 de 2007, do Distrito Federal, que estabeleceu as sanções a serem aplicadas pela prática de atos que configurem maus-tratos aos animais; a Lei nº 10.169 de 2014, do Estado do Maranhão, que definiu “normas para proteção dos animais do Estado do Maranhão, visando compatibilizar o desenvolvimento socioeconômico com a preservação ambiental” (MARANHÃO, 2014); Lei nº 11.140 de 2018, do Estado da Paraíba, que constituiu o Código de Direito e Bem-estar Animal sob o fundamento da senciência e reconheceu direitos fundamentais aos animais, de forma precursora (PARAÍBA, 2018); Lei nº 10.326 de 2018, do Estado do Rio Grande do Norte, que estabeleceu a Lei de Proteção e Defesa dos Animais, observando-se “a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, a Constituição Federal, bem como a legislação federal aplicável a matéria” (RIO GRANDE DO NORTE, 2018); Lei nº 11.915 de 2003, do Estado do Rio Grande do Sul, que propôs o Código Estadual de Proteção aos Animais; Lei nº 15.363 de 2019, Estado do Rio Grande do Sul, que consolidou as legislações de proteção animal; Lei nº 15.434 de 2020, também do Estado do Rio Grande do Sul, que traz a senciência animal, os direitos concernentes aos animais e reconheceu a sua natureza jurídica especial, se tratando de animais domésticos e de estimação; e, por fim, a Lei nº 22.231 de 2016, do Estado de Minas Gerais, que versa sobre a da Definição de maus-tratos contra animais, e, no ano de 2020, evoluiu seu texto legal.

Ademais, com fulcro no artigo 30, incisos I e II da CF/88, os municípios têm competência legislativa para criar leis sobre matérias paradigmáticas e importantes para os interesses e necessidades de cada lugar, como é o caso do direito animal e, até mesmo, complementar às leis estaduais e federais vigentes. Por sua vez, dentre as competências executivas comuns “da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”, está a de “proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas”, assim como, “preservar as florestas, a fauna e a flora”, conforme o artigo 23, incisos VI e VII da CF/88 (BRASIL, 1988).

Nesse contexto, cumpre elucidar que existem alguns princípios básicos que orientam a



legitimidade das normas que tutelam os animais não humanos. Dentre esses princípios está o princípio da dignidade animal, o qual, no Brasil, encontra fundamento no dispositivo constitucional que proíbe a crueldade contra animais (ATAIDE JUNIOR, 2020, p. 122), já explorado.

Nas palavras do Juiz Manoel Carneiro (2020, s.p.), se os animais não humanos podem sofrer, por serem sencientes, eles detêm o direito de não sofrer, que refere-se, em outras palavras, do conceito de dignidade, “significando que humanos e também os animais têm dignidade, não ocorrendo, como muitos entendem, uma equiparação entre nós e aquelas outras formas de vida, o que é igual é o direito de não sofrer em razão da crueldade humana”.

Então já sabemos que dignidade é um conceito que está intrinsecamente ligado ao sofrimento, como dizia o filósofo Kant, dignidade é ter valor intrínseco, é não ser instrumento para a satisfação de outro, dignidade é simplesmente o direito de não sofrer, e esse direito os animais também têm, assim existe dignidade humana e dignidade animal, e uma não existe sem a outra, a única diferença é que os direitos para garantir nossa dignidade são mais numerosos e mais complexos do que aqueles relativos aos animais (CARNEIRO, 2020, s.p.).

Este princípio foi referido no Código de Direito e Bem-estar animal do Estado da Paraíba (Lei nº 11.140 de 08 de junho de 2018), que refere que “o valor de cada ser animal deve ser reconhecido pelo Estado como reflexo da ética, do respeito e da moral universal, da responsabilidade, do comprometimento e da **valorização da dignidade** e diversidade da vida, contribuindo para os livrar de ações violentas e cruéis” (PARAÍBA, 2018) (grifo nosso). Em nível municipal, elenca-se o Município de Belo Horizonte, do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto 16.431 de 2016, que estabelece a sua política de defesa e proteção dos animais e incluiu o princípio da dignidade animal em seu artigo 3º, IV, “reconhecendo que o animal tem seu valor intrínseco e que **a dignidade humana e a dignidade animal são inapartáveis**” (PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE, 2016) (grifo nosso).

Nota-se que a dignidade, deste modo, não se trata de um atributo específico da pessoa humana, mas também de todas as demais formas de vida que habitam o planeta, assumindo valores fundamentais não apenas para a vida humana, mas o resguardo de todos os recursos naturais, incluindo-se as demais formas de existência (SILVA, 2015, p. 76).

O princípio da universalidade, que complementa o princípio da dignidade animal, estabelece a amplitude subjetiva para reconhecer os animais não humanos como seres detentores de direitos, logo, todos os animais possuem direito a uma existência digna (ATAIDE JUNIOR, 2020, p. 124).



Ainda, tratando-se deste princípio, nas palavras de Edna Cardoso Dias⁴, “por tratar-se de direitos reconhecidos em vários tratados internacionais, e porque, independentemente de existirem leis protetoras de direitos humanos ou de animais, as pessoas e os animais possuem os direitos inalienáveis e inerentes à sua condição de ser humano ou animal, onde quer que vivam” (DIAS, 2020, p. 12).

Para Heron José de Santana Gordilho,

Um dos principais problemas enfrentados pela teoria abolicionista do Direito Animal é determinar quais os animais estariam habilitados a ser sujeitos de direito, mesmo porque não existe um consenso na definição do direito animal. Além disso, existe um risco muito grande de essa teoria ser ridicularizada se formigas, mosquitos ou baratas passarem a integrar as relações jurídicas processuais (GORDILHO, 2008, p. 149).

Objetivando-se a proteção aos animais não humanos, o princípio da precaução “promove a universalidade da proteção aos animais, ao impedir a sonegação de direitos fundamentais pela inexistência de prova científica sobre a consciência ou a senciência de determinada espécie animal”, dentre outros (ATAIDE JUNIOR, 2020, p. 133).

Consoante a Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, das Organizações das Nações Unidas (ONU), de 1992, em seu Princípio 15, tem-se que de forma a proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deve ser observado pelos Estados de forma ampla, conforme suas capacidades. “Quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis, a ausência de absoluta certeza científica não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1992).

Estes princípios atuam como mandamentos de atuação estatal, que fará com que haja a obrigatoriedade e a responsabilidade do poder público em gerir o meio ambiente. Assim, no que se refere ao termo responsabilidade, tanto no sentido etimológico quanto no jurídico, alude-se que

⁴ Nas palavras de Danielle Tetü Rodrigues, Doutora em Meio Ambiente e Desenvolvimento pela Universidade Federal do Paraná, no Prefácio da obra “Elas escrevem Edna: homenagem à mulher pioneira do Direito Animal no Brasil”, sob coordenação de Laura Braz: Doutora “Edna Cardozo Dias, renomada escritora sobre a proteção animal e a pioneira a tratar juridicamente o tema no Brasil, com sua obra *A Tutela Jurídica dos Animais*, fruto de sua tese de doutorado pela Universidade Federal de Minas Gerais no ano de 2000. De uma obra em sua versão primeira, nossa homenagem alinhou as expectativas do leitor com as teorias que viriam a ser desenvolvidas e aclamadas por tantos seguidores ao longo dos anos, refletindo a situação sócio-histórica da tutela animal, na qual seu trabalho se insere como fonte inspiradora para milhares de pesquisas. Os estudos da jurista sobre a tutela animal inovaram a temática de forma exemplar, demonstrando estar décadas à frente do seu tempo e provando ser uma das escritoras mais atuantes e influentes de nossa era” (RODRIGUES, 2020).



possui em seu cerne a ideia de obrigação, encargo, contraprestação. Todavia, é importante frisar a diferença entre obrigação e responsabilidade, ao passo que a obrigação é um dever jurídico originário e a responsabilidade é um dever jurídico decorrente da violação de uma obrigação (CAVALIERI FILHO, 2010, p. 03).

Ao se falar em responsabilidade, aqui, associa-se à noção da própria origem do termo, derivado do latim *respondere*, que significa responder por alguma coisa, isto é, a necessidade de responsabilizar o sujeito pelo cometimento de atos que causem danos a outrem. Isso posto, compreende-se que é possível a responsabilização do Estado pela ausência de políticas públicas eficazes ao cuidado com os animais em situação de abandono.

Esta responsabilidade, diferente da regra geral aplicável às omissões, é objetiva, possuindo um caráter preventivo e reparatório. Ainda que se possa compreender que o art. 37, § 6º, da CF/88, que trata da responsabilidade objetiva do Estado, se aplique apenas às suas ações e não às omissões, não se pode desconsiderar que se trata de um dano ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, devendo ser interpretado conjuntamente com o art. 225, §3º, do mesmo texto constitucional, o qual alude que "as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados" (BRASIL, 1988).

O Supremo Tribunal Federal já assentou em sua jurisprudência que a responsabilidade de que trata o art. 225, § 3º, é objetiva, em qualquer das searas, inclusive a penal⁵. Indo além, no que tange à reparação civil dos danos causados, o tribunal já fixou, inclusive, tese de repercussão geral no sentido de que essa se trata de direito fundamental indisponível, que afasta, inclusive, a sua prescribibilidade⁶.

Assim a, que a responsabilidade civil objetiva neste caso é aplicada à luz da teoria do risco integral e não do risco administrativo, não admitindo-se causas excludentes de responsabilidade, conforme a jurisprudência já consolidada do Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar a lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981⁷ (Lei de Política Nacional do Meio Ambiente).

Trata-se, portanto, de um dano difuso, cuja titularidade do direito de responsabilização do Poder Público (direito fundamental indisponível) recai sobre a sociedade em sentido lato. Assim, vislumbra-se no Ministério Público, por força do art. 127 da CF/88, como "instituição permanente,

⁵ A respeito, ver: Habeas Corpus nº 83.554-DF, rel. min. Gilmar Mendes, j. 16-8-2005, 2ª T, DJ de 28-10-2005.

⁶ A respeito, ver: RE 654.833, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 20-4-2020, P, DJE de 24-6-2020.

⁷ A respeito, ver: REsp nº 1672280-SC, rel. min. Herman Benjamin, j. 27-06-2017, DJE de 30-06-2017; REsp nº 604.725-PR, rel. min. Castro Meira, j. 21-06-2005, DJ 2-08-2005.



essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis", a legitimidade ativa da Ação Civil Pública de responsabilidade pelo dano causado aos animais em situação de abandono.

Destarte, resta evidenciado que há a incumbência estatal de formulação e implementação de políticas públicas que objetivem a tutela do direito ao meio ambiente e à saúde pública. Assim não ocorrendo, diante da omissão do poder público, resta evidente o cometimento de dano difuso, cuja responsabilização recai sobre o Município, podendo ser intentada pelo Ministério Público, como legítimo guardião dos direitos e interesses difusos e coletivos.

5 CONCLUSÃO

Dada a promulgação da Constituição Federal de 1988 e regulamentação da matéria disposta no artigo 225, se fundamentalizou o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, constituindo-se direito fundamental indisponível e, ao mesmo tempo, dever constitucional do Estado, o que inclui as ações necessárias à proteção à fauna, seja ela silvestre ou doméstica.

Frente ao explanado, elucida-se que a organização político-administrativa do Estado outorga aos Entes federativos a tríplice autonomia, sendo a auto-organização, auto-governo e auto-administração, com competências legislativas (concorrentes) e executivas (comuns), abarcando a proteção ao meio ambiente.

Por conseguinte, a conservação do meio ambiente e todos os seus elementos, incluindo-se a fauna e, conseqüentemente, os animais não humanos abandonados nos centros urbanos, é de competência comum entre os entes federativos, ocorrendo de modo coordenado, cabendo ao Município a tarefa de execução, a exemplo do controle de zoonoses.

É neste ponto que o direito ao meio ambiente se entrelaça ao direito à saúde, uma vez que a falta de resolução do problema de abandono de animais nos centros urbanos não ocasiona apenas a uma afronta ao princípio da dignidade animal, disposto na Constituição Federal, que proíbe a crueldade, mas também remete a um desequilíbrio ao meio ambiente e reflexos ao próprio ser humano, na medida em que poderá afetar a saúde pública.

Assim, pode-se elucidar que o município tem a obrigatoriedade de tutelar o meio ambiente e, à vista disso, os animais não humanos em todas as suas variedades, estando passível de responsabilização pelas condutas omissivas que vier a praticar, a exemplo da ausência de políticas públicas eficazes destinados aos animais domésticos em situação de abandono.



Diferentemente da aplicabilidade da regra geral à responsabilização do Estado por omissão, que é a aplicação da responsabilidade subjetiva, em se tratando de dano ao meio ambiente, incidirá a responsabilidade objetiva, dispensando-se a demonstração do elemento subjetivo culpa ou dolo na conduta omissiva estatal. Significa dizer que, estando configurado o dano (difuso) ao meio ambiente e que este decorre da conduta estatal omissiva, restará o direito fundamental indisponível à sua reparação, cuja titularidade é da sociedade.

Isso posto, é possível afirmar que, dentre os resultados encontrados como resposta ao problema que ensejou a pesquisa, a omissão ao dever constitucional de formulação e implementação de políticas públicas voltadas aos animais domésticos abandonados nos centros urbanos poderá ensejar responsabilidade ao poder público municipal.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Letícia; MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. **Constituição e Animais Não humanos: um impacto no Direito contemporâneo**. Direito ambiental II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UNINOVE; Coordenadores: Maria Cláudia da Silva Antunes de Souza, Celso Antonio Pacheco Fiorillo, Consuelo Yatsuda Moromizato Yoshida. – Florianópolis: FUNJAB, 2013.

ALVES, Felipe Dalenogare; GAERTNER, Bruna Tamires. Os direitos fundamentais sociais e o dever de proteção estatal: o direito à saúde entre a proibição de proteção insuficiente e a proibição de excesso – a proporcionalidade como instrumento à construção da decisão judicial. **Revista de Estudos Jurídicos UNA**. v. 3. n. 1, 2016. Disponível em: <http://revistasgraduacao.una.emnuvens.com.br/rej/article/view/48/47>. Acesso em: 25 out. 2020.

ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. Princípios do direito animal brasileiro. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFBA**. Salvador, v. 30, n. 01, 2020.

BOBBIO, Norberto. Política. In: BOBBIO, Norberto, MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de Política**. 5ª ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1993.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. 1981. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm. Acesso em: 29 set. 2020.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Portaria nº 1.138, de 23 de maio de 2014**. Define as ações e os serviços de saúde voltados para vigilância, prevenção e controle de zoonoses e de acidentes causados por animais peçonhentos e venenosos, de relevância para a saúde pública. 2014. Disponível em:



http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2014/prt1138_23_05_2014.html. Acesso em: 29 set. 2020.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde. Departamento de Vigilância das Doenças Transmissíveis. **Manual de vigilância, prevenção e controle de zoonoses**: normas técnicas e operacionais [recurso eletrônico] / Ministério da Saúde, Secretaria de Vigilância em Saúde, Departamento de Vigilância das Doenças Transmissíveis. – Brasília: Ministério da Saúde, 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). **Habeas Corpus nº 83.554**. Ementa: 1. Habeas Corpus. 2. Responsabilidade penal objetiva. 3. Crime ambiental previsto no art. 2º da Lei nº 9.605/98. 4. Evento danoso: vazamento em um oleoduto da Petrobrás 5. Ausência denexo causal. 6. Responsabilidade pelo dano ao meio ambiente não-atribuível diretamente ao dirigente da Petrobrás. 7. Existência de instâncias gerenciais e de operação para fiscalizar o estado de conservação dos 14 mil quilômetros de oleodutos. 8. Não-configuração de relação de causalidade entre o fato imputado e o suposto agente criminoso. 8. Diferenças entre conduta dos dirigentes da empresa e atividades da própria empresa. 9. Problema da assinalagmaticidade em uma sociedade de risco. 10. Impossibilidade de se atribuir ao indivíduo e à pessoa jurídica os mesmos riscos. 11. Habeas Corpus concedido. Paciente: Henri Philippe Reichstul. Relator: Min. Gilmar Mendes, 16 de agosto de 2005. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=79398>. Acesso em: 25 out. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). **Recurso Extraordinário nº 654.833**. Ementa: Recurso Extraordinário. Repercussão Geral. Tema 999. Constitucional. Dano Ambiental. Reparação. Imprescritibilidade. Recorrente: Orleir Messias Cameli e Outro (A/S). Relator: Min. Alexandre de Moraes, 24 de abril de 2020. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=75307736679398>. Acesso em: 25 out. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. Turma). **Recurso Especial nº 1.672.280 - SC**. Ementa: Processual Civil e Tributário. Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA. Ausência de Fato Gerador. Revisão. Impossibilidade. Necessidade de Reexame de Provas e Fatos. Súmula 7/STJ. Recorrente: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA. Relator: Min. Herman Benjamin, 27 de junho de 2017. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200100260152&dt_publicacao=24/09/2001. Acesso em: 25 out. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. Turma). **Recurso Especial nº 604.725 - PR**. Ementa: Ação Civil Pública. Dano Causado ao Meio Ambiente. Legitimidade Passiva do Ente Estatal. Responsabilidade Objetiva. Responsável Direto e Indireto. Solidariedade. Litisconsórcio Facultativo. Art. 267, IV do CPC. Prequestionamento. Ausência. Súmulas 282 e 356 do STF. Recorrente: Estado do Paraná. Relator: Min. Castro Meira, 21 de junho de 2005. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200301954005&dt_publicacao=22/08/2005. Acesso em: 25 out. 2020.

BRAZ, Laura Cecília Fagundes dos Santos; SILVA, Tagore Trajano de Almeida. O processo de coisificação animal decorrente da teoria contratualista racionalista e a necessária ascensão de um novo paradigma. **Revista Brasileira de Direito**, v. 01, n. 02, 2015.



BORTOLOZI, Emerson. **A Tutela da Fauna Silvestre como Efetivação do Direito Fundamental ao Meio Ambiente**. 2011. 127 f. Dissertação de mestrado (Mestrado em Direito) - Centro Universitário FIEO, Osasco, 2011.

CANELA JUNIOR, Oswaldo. **A efetivação dos direitos fundamentais através do processo coletivo: o âmbito de cognição das políticas públicas pelo Poder Judiciário**. São Paulo, 2009.

CARNEIRO, Manoel Franklin Fonseca. **A dignidade do animal na Constituição**. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, 2020. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2020/a-dignidade-do-animal-na-constituicao>. Acesso em: 07 ago. 2021.

CARVALHO, Gabriela Franziska Schoch Santos. **A Tutela Constitucional dos Animais no Brasil e na Suíça**. 2015. 90 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2015.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 9. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2010.

CIARLINI, Alvaro Luis de Araújo. **O direito à saúde entre os paradigmas substanciais e procedimentais da Constituição**. 2008. 287 f. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, Brasília, 2008.

DIAS, Edna Cardoso. 30 Anos da Constituição Federal e o Direito Animal. *In*: BRAZ, Laura Cecília Fagundes dos Santos (coord.). **Elas escrevem Edna: homenagem à mulher pioneira do Direito Animal no Brasil**. Salvador, Ba: Editora Mente Aberta, 2020.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 5ª. ed. São Paulo: Atlas, 1994.

DISTRITO FEDERAL. **Lei do Distrito Federal nº 4.060/2007**. Define sanções a serem aplicadas pela prática de maus-tratos a animais. Disponível em: http://www.tc.df.gov.br/SINJ/Norma/56729/Lei_4060_18_12_2007.html. Acesso em: 03 ago. 2021.

ESPÍRITO SANTO. **Lei do Estado do Espírito Santo 8.060/2005**. Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais no âmbito do Estado do Espírito Santo. Disponível em: http://www.al.es.gov.br/antigo_portal_ales/images/leis/html/LO8060.html. Acesso em: 03 ago. 2021.

FARIA, Edmur Ferreira de. **Curso de Direito Administrativo Positivo**. 2ª. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1999.

FRANCIONE, Gary Lawrence. **Introdução aos direitos animais: seu filho ou o cachorro?** Tradução: Regina Rheda. Campinas: Editora Unicamp, 2013.

GORDILHO, Heron José de Santana. **Abolicionismo animal**. Salvador: Evolução, 2008.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **População de animais de estimação no Brasil**. IBGE, 2013. Disponível em: <http://www.agricultura.gov.br/assuntos/camaras-setoriais->



tematicas/documentos/camaras-tematicas/insumos-agropecuarios/anos-anteriores/ibge-populacao-de-animais-de-estimacao-no-brasil-2013-abinpet-79.pdf/view. Acesso em: 29 set. 2020.

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS. **Portaria nº 93, de 07 de julho 1998**. IBAMA, 1998. Disponível em: <http://www.sema.df.gov.br/wp-content/uploads/2017/09/Portaria-IBAMA-n%C2%BA-93-de-1998.pdf>. Acesso em: 29 set. 2020.

LEAL, Mônia Clarissa Hennig; ALVES, Felipe Dalenogare. **Judicialização e Ativismo Judicial: O Supremo Tribunal Federal entre a interpretação e a intervenção na esfera de atuação dos demais Poderes**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

LIMA, Ana Maria Alves. Percepção sobre o conhecimento e profilaxia das zoonoses e posse responsável em pais de alunos do pré-escolar de escolas situadas na comunidade localizada no bairro de Dois Irmãos na cidade do Recife (PE). **Ciência & Saúde Coletiva**, 15(Supl. 1): 1457-1464, 2010. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csc/a/cs75fyHmkLtg4RrxyFcvymd/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 10 ago. 2021.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 23. ed. São Paulo: Malheiros Editores LTDA, 2015.

MARANHÃO. **Lei do Estado do Maranhão 10.169/2014**. Dispõe sobre a proteção a todos os animais. Disponível em: http://www.al.es.gov.br/antigo_portal_ales/images/leis/html/LO8060.html. Acesso em: 03 ago. 2021.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. **O Direito dos Animais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**. 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

MINAS GERAIS. **Lei do Estado de Minas Gerais 22.231/2016**. Dispõe sobre a definição de maus-tratos contra animais. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?tipo=LEI&num=22231&ano=2016>. Acesso em: 03 ago. 2021.

MINAS GERAIS. **Lei do Estado de Minas Gerais 23.724/2020**. Alterou a lei que dispõe sobre a definição de maus-tratos contra animais. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=406385>. Acesso em: 03 ago. 2021.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **Zoonoses**. Disponível em: <http://www.who.int/topics/zoonoses/en/>. Acesso em: 29 set. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**. Rio de Janeiro, de junho de 1992. Disponível em: https://cetesb.sp.gov.br/proclima/wp-content/uploads/sites/36/2013/12/declaracao_rio_ma.pdf. Acesso em: 08 ago. 2021.



PALAR, Juliana Vargas; RODRIGUES, Nina Trícia Disconzi; CARDOSO, Waleksa Mendes. A vedação da crueldade para com os animais não humanos à luz da interpretação constitucional. **Revista de Direito Brasileira**, São Paulo, v. 16, n. 07, 2017.

PARAÍBA. **Lei do Estado da Paraíba 11.140/2018**. Institui o Código de Direito e Bem-estar animal. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=361016>. Acesso em: 03 ago. 2021.

PARANÁ. **Lei do Estado do Paraná 14.037/2003**. Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais. Disponível em: <http://www.leisestaduais.com.br/pr/lei-ordinaria-n-14037-2003-parana-institui-o-codigo-estadual-de-protecao-aos-animais>. Acesso em: 03 ago. 2021.

PERNAMBUCO. **Lei do Estado de Pernambuco 15.226/2014**. Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=264204>. Acesso em: 03 ago. 2021.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE. **Decreto nº 16.431, de 22 de setembro de 2016**. Institui a Política de Proteção e Defesa dos Animais do Município de Belo Horizonte. Disponível em: <http://www.direito.ufpr.br/portal/animaiscomdireitos/wp-content/uploads/2019/06/decreto-16431-2016-bh-dignidade-animal.pdf>. Acesso em: 07 ago. 2021.

RAMOS, Érika Pires. Direito Ambiental Sancionador: Conexões entre as Responsabilidades Penal e Administrativa. In: KRELL, Andreas J.; DA MAIA, Alexandre *et al.* **A aplicação do Direito Ambiental no Estado Federativo**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

REDE NACIONAL DE COMBATE AO TRÁFICO DE ANIMAIS SILVESTRES. **Tráfico de Animais Silvestres**, Renctas, 2004. Disponível em: <http://www.renctas.org.br/ambientebrasil-traffic-de-animais-silvestres/>. Acesso em: 29 set. 2020.

RIO DE JANEIRO. **Lei do Estado do Rio de Janeiro 3.900/2002**. Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais. Disponível em: <http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/contlei.nsf/bc008ecb13dcfc6e03256827006dbbf5/3a78021f7425852103256c05004f796f?OpenDocument>. Acesso em: 03 ago. 2021.

RIO GRANDE DO NORTE. **Lei do Estado do Rio Grande do Norte 10.326/2018**. Institui a Lei de Proteção e Defesa dos Animais. Disponível em: <http://adcon.rn.gov.br/ACERVO/gac/DOC/DOC00000000169362>. PDF. Acesso em: 03 ago. 2021.

RIO GRANDE DO SUL. **Lei do Estado do Rio Grande do Sul 11.915/2003**. Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais. Disponível em: <https://www.ufrgs.br/bioetica/11915an.htm>. Acesso em: 03 ago. 2021.

RIO GRANDE DO SUL. **Lei do Estado do Rio Grande do Sul 15.363/2019**. Consolidou as leis de Proteção aos Animais. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=384421#:~:t=ext=32.,Par%C3%A1grafo%20%C3%BAnico>. Acesso em: 03 ago. 2021.

RIO GRANDE DO SUL. **Lei do Estado do Rio Grande do Sul 15.434/2020**. Instituiu o Código Estadual do Meio Ambiente do Estado do Rio Grande do Sul. Disponível em: <https://estado.rs.gov.br/upload/arquivos//codigo-ambiental.pdf>. Acesso em: 03 ago. 2021.



SANTA CATARINA. **Lei do Estado de Santa Catarina 12.854/2003**. Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais. Disponível em: http://www.icmbio.gov.br/cepsul/images/stories/legislacao/Lei/2003/lei_sc_12854_2003_instituico_digoestadualprotecaoanimais_sc.pdf. Acesso em: 03 ago. 2021.

SANTA CATARINA. **Lei do Estado de Santa Catarina 17.526/2018**. Altera o art. 34-A do Código Estadual de Proteção aos Animais. Disponível em: http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2018/17526_2018_lei.html. Acesso em: 03 ago. 2021.

SANTANA, Luciano Rocha; OLIVEIRA, Thiago Pires. Guarda responsável e dignidade dos animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Universidade Federal da Bahia. Salvador: Bahia, v. 1, n. 1, 2006. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/32362>. Acesso em: 10 ago. 2021.

SÃO PAULO. **Lei do Estado de São Paulo 11.977/2005**. Institui o Código de Proteção aos Animais. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=355303>. Acesso em: 03 ago. 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Princípios do Direito Ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2014.

SERGIPE. **Lei do Estado de Sergipe 8.366/2017**. Institui o Código de Proteção aos Animais. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=355303>. Acesso em: 03 ago. 2021.

SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Princípios de Proteção Animal na Constituição de 1988. **Revista de Direito Brasileira**. Ano 5, v.11, 2015. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/2871>. Acesso em: 10 ago. 2021.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Direito Ambiental**. 4ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

SOUZA, Adriano Stanley Rocha. O Meio Ambiente como Direito Difuso e a sua Proteção como Exercício de Cidadania. **Revista da Faculdade Mineira de Direito - PUC Minas**, v. 13 n. 25, 2012.

SOUZA, Raphaek Speck de. Por uma soberania dos animais silvestres. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, Bahia, v. 10, n. 19, 2015. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/14381>. Acesso em: 20 ago. 2021.

VASCONCELLOS, Silvio Arruda. Zoonoses e Saúde Pública: Riscos Causados por Animais Exóticos. **Biológico**, São Paulo, v. 63, n. 1/2, p. 63-65, jan./dez., 2001. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Silvio-Vasconcellos/publication/264877267_ZOONOSES_E_SAUDE_PUBLICA_RISCOS_CAUSADOS_POR_ANIMAIS_EXOTICOS/links/5681202d08ae051f9aec28f4/ZOONOSES-E-SAUDE-PUBLICA-RISCOS-CAUSADOS-POR-ANIMAIS-EXOTICOS.pdf. Acesso em: 10 ago. 2021.

ZUFELATO, Camilo. Controle judicial de políticas públicas mediante ações coletivas e individuais. *In*: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo (Coord.). **O controle jurisdicional de políticas públicas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.



Sobre os autores:**Felipe Dalenogare Alves**

Pós-doutorando em Direito pela Università di Bologna. Doutor (com bolsa Capes/Prosup - Tipo II) e Mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC); Especialista em Direito Público pela Universidade Cândido Mendes; em Direito Administrativo pela Faculdade Dom Alberto; em Gestão Pública Municipal pela Universidade Federal de Santa Maria; em Educação em Direitos Humanos pela Universidade Federal do Rio Grande; e em Direito Militar pela Faculdade Futura. MBA Executivo em Coaching pela Faculdade Futura. Coordenador do curso de Pós-Graduação em Direito Militar da Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC. Coordenador do curso de Pós-Graduação em Licitações e Contratos, da Pós-Graduação em Gestão Pública e Direito Administrativo e da Pós-Graduação em Direito Militar, ambos da Escola Mineira de Direito - EMD. Professor convidado em cursos de Pós-Graduação em diferentes instituições. Autor de Obras Jurídicas em editoras nacionais e internacionais. Pesquisador e Palestrante em Direito Público com ênfase em Direito Administrativo e Constitucional. Membro do Grupo de Ensino, Pesquisa e Extensão em Direito Administrativo da Universidade Federal Fluminense, coordenado pelo Prof. Pós-Dr. André Saddy, vinculado ao CNPq. Membro correspondente do Instituto de Direito Administrativo do Rio de Janeiro - IDARJ e do Instituto Brasileiro de Direito - IbiJus. Membro docente da Rede para o Constitucionalismo Democrático Latino-Americano.

Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, RS ,Brasil

Lattes: ORCID:<http://orcid.org/0000-0003-3352-7901>

E-mail: felipe@estudosdedireito.com.br

Katiele Daiana da Silva Rehbein

Mestranda em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria (UFSM); Mestranda em Ciências Ambientais pela Universidade de Passo Fundo (UPF) - Bolsista Capes Prosuc - I; Especialista em Direito Ambiental pelo Centro Universitário Internacional; Especialista em Direito Constitucional Aplicado pela Faculdade Legale; Bacharela em Direito pela Faculdade Antonio Meneghetti; Técnica em Meio Ambiente pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-rio-grandense (IFSul); Membro do Grupo de Estudos e Pesquisas em Democracia e Constituição - GPDECON e do Grupo de Pesquisa em Direitos Animais - GPDA, ambos coordenados pela Prof.^a Dr^a Nina Trícia Disconzi Rodrigues Pigato, vinculados ao Curso e Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM)

Universidade de Passo Fundo, Passo Fundo, RS ,Brasil

Lattes: ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-4224-8090>

E-mail: katirehbein.direito@gmail.com

Os autores contribuíram igualmente para a redação do artigo.

